sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

ASSISTÊNCIA MÉDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO INSS - PARECER NORMATIVO

De acordo com o Parecer MPS/CJ/Nº 107/92, da Consultoria Jurídica da Previdência Social, a assistência médica prestada pela própria empresa ou conveniada, dado os seus empregados, não há nenhuma incidência do INSS, sobre as importâncias pagas.
Segundo a Consultoria Jurídica, a assistência médica paga pela empresa, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, pois não se trata de salário indireto e nem de remuneração. Veja na íntegra:

" *Parecer MPS/CJ/Nº 107, de 14/09/92 (DOU de 13/11/92)*

Ementa: Incidência da cobrança de contribuição para a Seguridade Social sobre a assistência prestada por serviço médico próprio das empresas, ou por elas conveniadas. Descabimento da inclusão do valor desse atendimento no conceito de salário-de-contribuição em face da precisão do conceito na legislação vigente a partir da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Revisão do Parecer MTPS/CJ/Nº 141/91.

PARECER MPS/CJ/Nº 107/92

Vem de ser solicitada a audiência desta Consultoria Jurídica no tocante à juridicidade da incidência de contribuição para a Seguridade Social sobre o valor do atendimento médico-assistencial prestado por serviços próprios das empresas, ou por elas conveniados.

2. *Inicialmente deve ser destacado que, na década de 1970, o então INPS editou normas específicas incentivando as empresas a realizarem convênios com entidades particulares ou a manterem serviços próprios com a finalidade de prestação de assistência médica aos seus empregados, objetivando com isso, desafogar os serviços médicos da então Previdência Social ou com ela conveniados. Passou-se a conceder descontos de até 25% - dependendo da especialidade da realização do atendimento - sobre o valor total da contribuição devida no mês pela empresa.*

3. *Em 1991, foi emitido o Parecer MTPS/CJ/Nº 141, que com base na legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24/07/91, assim consignou:*

" *EMENTA: Assistência médica, alimentação. Diversos benefícios: suas incidências para fins de contribuição previdenciária. A real exegese dos arts. 135, inciso I e 136 inciso IV da CLPS e art. 3º, inciso I da Lei nº 7787/89.* ".

4. *Todavia, com o advento da Lei 8.212/91, que deu novo conceito de salário-de-contribuição, descortina-se a necessidade de reavaliar as conclusões do aludido Parecer 141/91, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a "assistência médica" prestada pela própria empresa, ou por ela conveniada, aos seus empregados.*

5. *A saúde é matéria de ordem pública. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

6. *O Poder Público, portanto, em sua atividade administrativa, deve ser norteado pelo interesse público em estimular toda ordem de mecanismos propícios à realização da saúde. Esta responsabilidade, todavia, cabe não só ao Poder Público; também à sociedade incumbe substancial parcela de participação no financiamento e viabilização deste objetivo.*

7. *Tendo em vista as diretrizes constantes na matriz constitucional, passamos a ana-*

lisar se os serviços médicos postos à disposição dos empregados no âmbito da empresa, ou mediante convênios, devem ser valorados para integrar o conceito de salário-de-contribuição, sofrendo a incidência da contribuição para a seguridade social.

8. O conceito de salário-de-contribuição da Lei nº 8.212, de 24/07/91 está posto no art. 28, nos seguintes termos:

> " Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (grifamos).

9. De pronto, verifica-se que nem o serviço médico prestado pela própria empresa, nem aquele conveniado, constituem importâncias efetivamente recebidas ou creditadas em favor dos empregados durante o mês, muito menos configuram "ganhos habituais sob a forma de utilidades".

10. Na hipótese do serviço médico oferecido pela própria empresa, por ato de liberalidade e colaboração com Poder Público em matéria de saúde do trabalhador, somente quando o empregado utiliza esporadicamente o serviço, há um acréscimo eventual em sua remuneração.

11. Ora, tudo quanto recebe o empregado do empregador é salário ou remuneração normal, excluídos os acréscimos eventuais. Para ser integrante da remuneração, a vantagem auferida deve ser habitual, em virtude do contrato de trabalho, seja paga pelo empregador, seja por terceiros. O eminente jurista Amauri Mascaro Nascimento, a propósito do tema, ensina:

> " Nem sempre as utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado têm natureza de salário. É preciso distinguir. São salariais as utilidades fornecidas gratuitamente e continuamente. Não são salariais as utilidades recebidas pelo empregado onerosamente, isto é, pelas quais ele paga. Mesmo não onerosas, não são salariais as utilidades eventualmente desfrutadas pelo empregado." (grifamos) (in "Iniciação ao Direito do Trabalho", LTr, SP, 15a. edição, 1990, p. 302).

12. Por não constituir um ingresso normal com que conta o trabalhador para sua subsistência, porquanto só quando eventualmente utilizada por ele há um ganho efetivo, a assistência médica prestada pela própria empresa não se identifica com a remuneração devida, revestindo-se, inquestionavelmente, de autonomia conceitual.

13. Não sendo remuneração, nem ganho habitual sob a forma de utilidade, não integra o salário-de-contribuição.

14. No caso específico de convênios de assistência médica, em que participam a empresa, seus empregados e a intituição que presta os serviços, há que se considerar a inexistência do fator **gratuidade** do serviço para o empregado, que, necessariamente, arca com parcela de custeio.

15. As partes, empresa e empregados, se solidarizam em benefício de ambos, num contrato de natureza civil, onde há a adesão expressa e voluntária para o custeio da prestação médica. Não há que se falar em salário indireto, dado o tipo de ajuste, oneroso para o empregado, o que retira a índole salarial do negócio jurídico.

16. A assistência médica conveniada, pois, nos termos retratados, não integra o salário-de-contribuição, por não integrar a remuneração do empregado nem, tampouco, constituir ganho habitual sob a forma de utilidades, pela ausência do fator gratuidade do serviço.

17. Há que se considerar, ainda, a hipótese da empresa custear totalmente os Planos de Saúde para seus empregados e respectivos dependentes.

18. Neste caso, a empresa não mantém Plano de Saúde especificamente para um empregado, mas para a massa de trabalhadores que lhe presta serviços. Não se trata, pois, de "remuneração paga ou creditada a qualquer título" pela empresa a seu empregado, pois a serviço médico não se traduz em valor pecuniário por ele recebido.

19. Trata-se, na verdade, de prestação assistencial, sendo socialmente injusto para a empresa atribuir-lhe caráter salarial, e economicamente desencorajador de iniciativas similares.

20. As prestações de natureza assistencial são bem delineadas pelo eminente jurista Hugo Gueiros Bernardes in "Direito do Trabalho", vol. I, Ltr, SP, 1989, p. 240, quando / ensina que as prestações de natureza assistencial escapam à retributividade e à comutatividade inerentes ao salário.

21. Em assim sendo, as prestações assistenciais, frequentes na área de saúde, não constituem remuneração do empregado, não sofrendo valoração para os fins de incidência da contribuição previdenciária.

22. Por outro lado, cumpre considerar que o ato de valorar o atendimento médico, hospitalar ou ambulatorial prestado por serviços próprios das empresas, ou por elas conveniadas, a fim de integrar o conceito de salário-de-contribuição, funcionaria como fator de desestímulo para o empregador melhorar as condições de trabalho do empregado. Não se pode dar um tratamento legal pior ao empregador que não se limita a cumprir os conteúdos mínimos da legislação do trabalho e que favorece o empregado, oferecendo-lhe benefícios além da lei.

23. Em consequência das razões ora articuladas, o Parecer MTPS/CJ/Nº 141/91 deverá ser revogado, para que seja adotada a orientação do presente pronunciamento. É o parecer, s.m.j. À consideração de V. Exa. Brasília, 14/09/92. Maria Wilma de A. S. Resende. Assistente Jurídico. À vista do Parecer MPS/CJ/Nº 107/92, emitido pela Dra. Maria Wilma de A. S. Resende, revogo o Parecer MTPS/CJ/Nº 141/91. Em 14/09/92. Railda Saraiva Consultora Jurídica. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO:**

De acordo com a Ordem de Serviço nº 52, de 22/10/92, DOU de 11/11/92, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulga normas sobre Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, adaptando à Lei nº 8.212/91, Decreto nº 356/91 e Decreto nº 612/92.

B) **TRT - 2a. REGIÃO - SP - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO:**

De acordo com a Lei nº 4.480, de 07/11/92, DOU de 10/11/92, o TRT - 2a. Região de São Paulo, foi aumentada a sua composição para 64 Juízes, sendo 42 Togados Vitalícios e 22 Classistas Temporários.

C) **TRT - 10a. REGIÃO - BRASILIA-DF - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO:**

De acordo com a Lei nº 8.474, de 20/10/92, DOU de 21/10/92, o TRT - 10a. Região de Brasília-DF, foi aumentada a sua composição para 17 Juízes, sendo 11 Togados Vitalícios e 06 Classistas Temporários.

D) **CONSTRUÇÃO CIVIL - FISCALIZAÇÃO:**

De acordo com a Ordem de Serviço nº 51, de 06/10/92, DOU de 19/10/92, da Previdência Social, foi estabelecido critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

E) **TRT - 6a. REGIÃO - AL, PE, PB e RGN - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO:**

De acordo com a Lei nº 8.471, de 07/10/92, DOU de 08/10/92, foi alterada a composição do TRT - 6a. Região (Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte), que se comporá de 18 juízes, sendo 12 togados vitalícios e 06 classistas temporários.

SINDICALISMO

A) **SETOR METALÚRGICO DE SP - REAJUSTE SALARIAL PARA NOVEMBRO/92:**

As empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, pertencentes a um dos Sindicatos abaixo relacionados, acordantes:

* Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação no Estado de São Paulo;
* Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo;
* Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, / Médicos e Hospitalares do Estado de S. Paulo;
* Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São / Paulo;
* Sindicato nas Indústrias de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo;
* Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo;
* Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo;
* Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo;
* Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas; e
* Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

deverão conceder um reajuste salarial para o mês de novembro/92, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) Para quem ganhava em 01/11/91, até Cr$ 1.300.000,00:

Salários(nov/91) x 13.1368* = Salários(nov/92)

(*) 1.160,12% + 4,25% (aumento real) = 13.1368 ou 1.213,68%.

b) Para quem ganhava em 01/11/91, acima de Cr$ 1.300.000,00:

O cálculo da correção salarial desta faixa, torna-se um pouso mais trabalhosa, porém é simples.
Segundo o AC manda corrigir os salários de nov/92, com base em 70% da diferença salarial entre 1.160,12% e as antecipações já concedidas no período de nov/91 a out/92. Há ainda o acréscimo de 4,25% de aumento real, que também foi parcelado em duas vezes, sendo 2,975% para nov/92 e 1,238% para dez/92 (recebe juntamente com a diferença de 30% restante).

Sendo assim, o reajuste para nov/92, obedece-se os seguintes cálculos sucessivos:

* reajuste determinado pelo AC = 1.160,12%
* achando as antecipações durante o ano:

$$\frac{\text{salário(out/92)}}{\text{salário(nov/91)}} = \text{antecipações no ano} \quad (=AN)$$

* calculando a diferença no ano:

$$\frac{1.160,12\%}{AN} = \text{diferença no ano.} \quad (= DA)$$

* calculando 70% da diferença:

DA x 70% = correção de nov/92 (= CN)

Obs.: para dezembro/92, ficará assim:

$$\frac{DA}{CN} = \textit{diferença para dez/92.} \quad (=DD)$$

* calculando a correção de nov/92 + aumento real:

CN x 2,975% = salário de novembro/92.

Obs.: para dezembro/92, ficará assim:

DD x 1,238% = salário de dezembro/92.

EXEMPLO:

* salário em nov/91 = Cr$ 1.740.000,00
* salário em out/92 = Cr$ 6.300.000,00

O cálculo de reajuste para o mês de novembro/92, será o seguinte:

* 6.300.000,00 : 1.740.000,00 = 3.6207
* 12.6012 : 3.6207 = 3.4803 ou seja 248,03%
* 248,03% x 0.70 = 173,62% ou seja 2.7362

Obs.: para dezembro/92, será: 3.4803 : 2.7362 = 1.2719 ou seja 27,19%

* 2.7362 x 1.02975 = 2.8176 ou seja 181,76%
* Cr$ 6.300.000,00 x 2.8176 = Cr$ 17.750.880,00 (salário nov/92)

O cálculo de reajuste salarial para o mês dezembro/92, ficará:

1.2719 x 1.01238 = 1.2876

Cr$ 17.750.880,00 x 1.2876 = Cr$ 22.856.033,09 (sal. dez/92).

ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - PROPORCIONALIDADE:

Aos admitidos após a data-base e até 31/10/92, em funções sem paradigma,

A) aplicar os seguintes percentuais, segunda a tabela abaixo:

ADMISSÃO	PERCENTUAL
11/91	1.213,68%
12/91	959,94%
01/92	755,21%
02/92	590,03%
03/92	456,75%
04/92	349,21%
05/92	262,45%
06/92	192,44%
07/92	135,95%
08/92	90,38%
09/92	53,61%
10/92	23,94%

PISO SALARIAL PARA NOVEMBRO/92:

a) Cr$ 1.638.000,00, para empresas que contavam com até 700 empregados em 31/10/92;
b) Cr$ 2.009.900,00, para empresas que contavam com mais de 700 empregados em 31/10/92.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

A contribuição assistencial foi parcelada em duas vezes, sendo: 6% sobre os salários de novembro/92 e 4% sobre os salários de maio/93. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 3 dias úteis após o pagamento, junto ao Banco do Brasil SA (agência local). As guias são fornecidas pelo próprio sindicato.

B) **SETOR METALÚRGICO DE SP - GRUPO AUTOMOTIVO - REAJUSTE P/ NOVEMBRO/92**

As empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, pertencentes a um dos Sindicatos abaixo relacionados (Grupo Automotivo), deverão utilizar os mesmos critérios, inclusive os percentuais, conforme o item anterior ("A") para reajustar os salários de novembro e dezembro/92, conforme divulgamos no RT nº 89, item 07, 09/11/92.

* Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares;
* Sindicato Nacional da Indústria de Componentes p/ Veículos Automotores;
* Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria;
* Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo; e
* Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo.

GARANTIA DO NÍVEL DE EMPREGO:

As empresas pertencentes a essas categorias econômicas, deverão garantir a manutenção do **nível global** de emprego da categoria profissional dos sindicatos envolvidos. Portanto, a garantia não é a nível individual de cada empresa. Os desligamentos por motivos de: pedido de demissão, dispensa por justa causa, aposentadoria, acordos mútuos, e as decorrentes de programas de voluntariado e outros casos especiais de natureza administrativa, excluem-se da referida garantia.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

A contribuição assistencial foi parcelada em duas vezes, sendo 6% em novembro/92 e 4% em maio/93. O desconto fica limitado a Cr$ 600.000,00. O recolhimento deverá ocorrer dentro do prazo de 3 dias úteis após o pagamento de salários junto ao Banco do Brasil (agência local).
Obs.: O teto de contribuição assitencial para maio/93, deverá ser corrigido pelos percentuais de aumento salarial no período de 12/92 a 05/93.

C) **SETOR METALÚRGICO DE SP - VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO:**

Nos Acordos do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, excluindo-se o grupo automotivo, está previsto cláusula que faculta a empresa creditar ou efetuar o pagamento em dinheiro do Vale Transporte ao empregado e cita que as referidas importâncias **não tem caráter remuneratório ou salarial.**
Alertamos as empresas, que a referida cláusula fere as normas jurídicas vigentes. Inicialmente, devemos analisar que o Acordo Coletivo limita-se apenas a tratar de assuntos de interesses e deveres dos empregados e a empresa, como muito bem ensina Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro "Iniciação do Direito do Trabalho, 17a. edição, 1991, pág. 52:

"... Os acordos coletivos verificam-se em nível de empresa. O seu âmbito é mais limitado. Os seus efeitos são aplicáveis apenas aos trabalhadores e à empresa pactuantes."

Portanto, a referida cláusula, só tem efeito a nível empresa e empregados, não podendo disciplinar quanto a alteração da legislação em vigor, como é o caso em que cita que o VT não tem caráter remuneratório ou salarial, que confronta com o art. 5º, do Decreto nº 95.247/87 (Regulamentação do Vale Transporte).

" Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no § único deste artigo.

§ único - No caso de falta ou insuficência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Portanto, concluímos, que o Vale Transporte, pago em dinheiro ou pelo / sistema de crédito, mesmo que esteja previsto em AC, é facultativo a em presa fazer ou não, porém as referidas importâncias, não se beneficiam do incentivo fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 7.418/85, está sujeito a multas trabalhistas determinadas pela legislação, tem incidências do INSS, FGTS e IRRF e tem reflexos nos direitos trabalhistas (caracterização de salário indireto).

FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES - PERÍODO 10/11/92 A 09/12/92

TABELA II (RE-FGTS)		TABELA III (GR-EMPRESA)	
- outubro/92	0,000000	- outubro/92	0.021779
- setembro/92	0.226821	- setembro/92	0.263980
- agosto/92	0,560699	- agosto/92	0.603655
- julho/92	0.957075	- julho/92	0.961759
- junho/92	1,389151	- junho/92	1.432022
- maio/92	1,898405	- maio/92	1.943238
- abril/92	2.545539	- abril/92	2.558771
- março/92	3.191581	- março/92	3.248558
- fevereiro/92	4.370838	- fevereiro/92	4.384882
- janeiro/92	5.681241	- janeiro/92	5.609405
- dezembro/91	7.339164	- dezembro/91	7.400604
- novembro/91	9.633772	- novembro/91	9.605449
- outubro/91	12.849311	- outubro/91	12.303430
- setembro/91	16.063917	- setembro/91	15.916207
- agosto/91	19.161221	- agosto/91	18.763248
- julho/91	21.828628	- julho/91	21.334905
- junho/91	24,337584	- junho/91	23.662940
- maio/91	26.965231	- maio/91	25.939517
- abril/91	27.616907	- abril/91	28.525879
- março/91	30.266429	- março/91	31.084478
- fevereiro/91	33,142540	- fevereiro/91	33.723841
- janeiro/91	36.135945	- janeiro/91	36.474059
- dezembro/90	38,833424	- dezembro/90	43.526801
- novembro/90	47.001906	- novembro/90	51.752009
- outubro/90	56.450761	- outubro/90	61.124779

Obs.: a) Para se obter coeficientes dos meses anteriores, ligue 459-7769;
b) Tabela referente a Edital nº 11/92, da CEF;
c) Orientações sobre cálculo, veja RT nº 81, item 01, de 13/10/92.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).